

**ACORDO PARA APLICAÇÃO DO MODELO ANÁLOGO À  
MULTIFUNCIONALIDADE NOS PORTOS BRASILEIROS, INTRODUZIDO  
PELA MP**

O Sindicato dos Operadores Portuários de ....., de um lado, e o Sindicato dos Estivadores....., o Sindicato dos....., o Sindicato....., ....., acordam a melhor forma de aplicação do disposto no Art. 7º da MP 945

- 1) A MP 945, pelo seu Art. 7º adicionou o § 5º no Art. 40, com a seguinte redação:  
“Desde que possuam a qualificação necessária, os trabalhadores portuários avulsos registrados e cadastrados poderão desempenhar qualquer das atividades de que trata o § 1º, vedada a exigência de novo registro ou cadastro específico, independentemente de acordo ou convenção coletiva.”
- 2) A disposição acima criou excepcional e temporariamente uma forma compulsória análoga à “multifuncionalidade” a ser aplicada pelo OGMO.
- 3) Está sendo, assim, determinado que um trabalhador portuário, registrado ou cadastrado no OGMO, poderá exercer, em terra ou a bordo, atividade diversa da qual fora originalmente registrado ou cadastrado no OGMO e desde que, além de ser habilitado e qualificado, inclusive forma empírica, esse Trabalhador Portuário Avulso (TPA) deve dispor, efetivamente, da capacidade compatível com sua formação, qualificação, interesse e necessidade operacional do porto, para tanto.
- 4) Pela MP, esta modalidade de trabalho, excepcionalmente, independe de convenção coletiva ou em acordo coletivo de trabalho firmado por todos os sindicatos que representem TPAs que concorrem como multifuncionais.
- 5) A habilitação multifuncional – que é o caso desta modalidade excepcionalmente adotada pela MP - será concedida aos TPAs que participaram e foram aprovados nos cursos de formação e habilitação promovidos pelo OGMOs ou através de instituições, organizações e/ou empresas mediante estabelecimento de convênio específico com os OGMOs, bem como aos que são reconhecidos (como habilitados

multifuncionais) de forma empírica, pelo respectivo sindicato e órgão gestor.

- 6) Para a escalação do TPA, na forma do Art. 7º da referida MP, os sindicatos dos trabalhadores e sindicato dos operadores estabelecerão as normas, com relação à sequência da chamada de trabalhadores de cada categoria profissional, a ser cumpridas pelo OGMO em obediência ao princípio negocial contida no Art. 36 da Lei nº 12.815, de 2013<sup>1</sup>, sendo vedada a utilização de TPA no exercício de função em atividade para a qual não esteja habilitado.
- 7) Na fixação das normas referidas no item anterior, será considerado o princípio da razoabilidade e da operacionalidade, sem discriminação e considerando a necessidade do trabalho, tendo, assim, como prioridade na escalação o suprimento de falta ou insuficiência nas categorias/atividades com menor número de trabalhadores em face do afastamento temporário em razão da pandemia do coronavírus.
- 8) Não será aplicado o disposto no Art. 7º da MP 945, para as funções de direção e chefia, nas quais são exigidas experiências e capacitação especiais, salvo em situações excepcionais de falta ou insuficiência de TPA em determinada atividade profissional para tais funções.
- 9) O TPA somente participará da escalação, de que trata o Art. 7º da referida MP, depois de ter efetiva e comprovadamente de ter sido submetido à escalação sem obter engajamento, ou na comprovada ausência de trabalho, na sua atividade de origem.
- 10) O TPA que se colocar à disposição perante o OGMO, como multifuncional, obedecendo as condições do item anterior (9), participará compulsoriamente dessa modalidade de escalação (multifuncional) e de acordo com as regras de escalação, sob pena de ser enquadrado na infração – Ato de indisciplina ou insubordinação – prevista nas Normas Disciplinares vigentes.

---

<sup>1</sup> Art. 36. A gestão da mão de obra do trabalho portuário avulso deve observar as normas do contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho.

- 11)O trabalho efetuado na forma do Art. 7º, da MP, será remunerado pela função e atividade a que vier a exercer para suprir falta ou insuficiência, sendo observado o princípio constitucional da irredutibilidade de salário com relação ao pagamento do terno ou da equipe de TPAs da categoria que está sujeita a receber trabalhadores funcionais.
- 12)Os descontos sindicais – denominado na maioria do portos brasileiros como DAS - serão feitos e encaminhados ao sindicato que representa a categoria que realiza a negociação coletiva e que está, assim, tendo a participação de TPA de outra atividade, ressalvadas as contribuições previstas no próximo item.
- 13)Os valores previstos para Fundo Social e Assistência Social (que não se confundem com DAS), referentes à modalidade de trabalho de que trata esta orientação, serão repassadas para o Sindicato que efetivamente executa os programas sociais para o trabalhador, salvo se o trabalhador não for sindicalizado - caso em que esses valores ficarão, na sua totalidade, para o sindicato que tem a prerrogativa legal da negociação coletiva da atividade cedida conforme previsto no artigo anterior.
- 14)Com referência ao item 12 e 13 cada base poderá, conforme entendimento, características, particularidades, de sua região, definir outras formas de aplicação de distribuição dos Descontos Sindicais e Fundo Social e Assistência Social.
- 15)Para os trabalhadores já habilitados, é obrigatório o comparecimento e a participação em treinamentos de reciclagem, quando convocados pelo OGMO, devido a necessidade e o interesse da categoria e do sistema de trabalho avulso quanto ao constante aprimoramento da mão de obra, sob pena de suspensão da habilitação para a função.
- 16)Caso o trabalhador demonstre incapacidade e irresponsabilidade profissional na execução dos serviços de que trata o Art. 7º da MP, poderá ser desabilitado para a atividade e excluído da respectiva lista por decisão da Comissão Paritária do OGMO.
- 17)O trabalhador inscrito no OGMO, para atender as atividades de outra categoria, conforme dispõe a Medida Provisória permanecer com seu

registro ou cadastro na sua atividade de origem com determina o referido dispositivo da MP.

18) Pelo descumprimento deste acordo, por parte do operador portuário ou do OGMO, haverá multa de R\$ 1.000,00 por trabalhador preterido ou prejudicado que será recolhido ao respectivo sindicato, bem como haverá uma multa de R\$ 2.000,00 aplicada ao sindicato que frustrar a aplicação destas normas a favor do respectivo operador portuário.

.

....., ..... de abril de 2020

.....

.....

.....

OBS 1. Se houver entendimento entre as partes, poderão ser aplicadas as regras já previstas, aprovadas de MULTIFUNCIONALIDADE, observadas as possíveis restrições contidas no Art. 7º da MP.....

OBS. 2. No caso de conflito entre as partes, para firmar o este Acordo, deve ser buscada intermediação do Ministério Público do Trabalho.